



## LEI Nº 751, DE 01 DE MARÇO DE 2010

*Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (PMSANS) e adota outras providências.*

O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

### Capítulo I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º** O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Município, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

**Art. 2º** Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a adoção pelo Poder Público de medidas voltadas à garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

**Art. 3º** O direito humano fundamental à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extrapatrimonial.

*Parágrafo único.* É dever do poder público, em todos os níveis, da família e da sociedade em geral respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

### Capítulo II

#### Da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

**Art. 4º-** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

**§ 1º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade.

**§ 2º** O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**§ 3º** A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.



**Art. 5º** A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável é regida pelas seguintes diretrizes:

- I – a promoção e a incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III – a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV – a promoção da alimentação e da nutrição materno-infantil;
- V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII – o apoio à geração de emprego e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX – o apoio à agricultura familiar e à produção rural e urbana de alimentos, com incentivo e valorização da agricultura orgânica;
- X – o respeito aos hábitos alimentares tradicionais e locais;
- XI – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XII – a promoção de políticas integradas para combater a exclusão social.

**Art. 6º-** O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, deverá:

- I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III – criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- IV – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional.

**Capítulo III**  
**Do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável**  
**Seção I**  
**Da Composição**



**Art. 7º** Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SANS :

- I - Conferência Municipal de SANS;
- II - Conselho Municipal de SANS;
- III – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Social;
- IV - Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente;
- V - Secretaria Municipal de Saúde.

### Seção II

#### Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

**Art. 8º** - A Conferência Municipal de SANS se realizará a cada dois anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.

**Art. 9º** - Participarão da conferência, como delegados natos, os membros do Conselho Municipal de SANS, os demais delegados serão eleitos segundo as normas regimentais.

### Seção III

#### Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

**Art. 10.** Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, doravante mencionado COMUSANS – HORIZONTE, órgão colegiado permanente, vinculado administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Inclusão Social, e tem como objetivo propor e auxiliar no monitoramento das ações e políticas de que trata esta Lei, no âmbito de sua competência interna.

*Parágrafo único.* O COMUSANS – HORIZONTE é um órgão auxiliar de interação do governo municipal com a sociedade civil, subordinado a Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social.

**Art. 11.** Compete ao COMUSANS – HORIZONTE:

- I – aprovar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável a ser submetido à análise do Poder Executivo;
- II – aprovar planos, programas e ações de política de segurança alimentar e nutricional a ser implementado no Município e submetê-lo à análise do Poder Executivo;
- III – incentivar parcerias que garantam a mobilização e a racionalização dos recursos disponíveis;



IV – cooperar com os demais Conselhos Municipais na defesa e promoção do direito humano fundamental à alimentação adequada;

V – propor à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social, a criação de comissões regionais de segurança alimentar e nutricional sustentável para a efetiva concretização da política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

VI – coordenar e promover campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada, mediante prévia autorização do Poder Executivo, observadas as normas administrativas, financeiras e orçamentárias;

VII – contribuir com a realização das Metas do Milênio, especialmente no que diz respeito ao Programa Municipal de Alimentação e Nutrição e ações voltadas à erradicação do analfabetismo;

VIII – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

IX – elaborar seu regimento interno.

*Parágrafo único* – O COMUSANS – HORIZONTE, através da Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

**Art. 12.** O COMUSANS - HORIZONTE é integrado por representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I – 5 (cinco) conselheiros titulares indicados pelo do Poder Público Municipal, sendo :

a) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Inclusão Social;

b) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

c) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Saúde

d) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos e Meio Ambiente

e) 1 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Infra-Estrutura;

II – 1 (um) conselheiro do Poder Legislativo, designado pelo Presidente da Câmara Municipal.

III – 6 (seis) Conselheiros indicados por um fórum de organizações afins da sociedade civil e/ou pessoas com notório saber e compromisso com a segurança alimentar e nutricional sustentável, tais como organizações e Instituições, Universidades e Empresas, e nomeados pelo Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO  
DE  
HORIZONTE

**ESTADO DO CEARÁ**  
**Prefeitura de Horizonte**



§ 1º O mandato dos Conselheiros da sociedade civil eleitos no cumprimento desta lei será de dois anos;

§ 2º A falta não justificada a três reuniões consecutivas implica a perda de mandato do Conselheiro;

§ 3º A perda de mandato de Conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao próprio conselheiro, ao Prefeito Municipal e ao Fórum das organizações da sociedade civil.

§ 4º Após a instalação do COMUSANS - HORIZONTE e aprovação do Regimento, as substituições e as eleições seguirão as normas regimentais.

**Art. 13.** Cabe à Secretaria de Desenvolvimento e Inclusão Social prover os recursos necessários para o funcionamento do COMUSANS – HORIZONTE, segundo suas atribuições.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, no 1º (primeiro) dias de março de 2010.

  
**Manoel Gomes de Farias Neto**  
Prefeito Municipal de Horizonte